



**Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas**  
Coordenadoria de Educação

Ao Senhor  
**Secretário Municipal de Educação de São Gabriel da Cachoeira.**

**RECOMENDAÇÃO Nº 66-A / 2020-CASA-MPC**

Pandemia COVID-19. Situação excepcional. Merenda escolar. Segurança alimentar dos alunos matriculados. Manutenção. Transporte escolar. Ausência da prestação de serviços. Pagamento indevido.

O Ministério Público de Contas atua junto aos Tribunais de Contas como fiscal da lei nos processos de natureza ordinária desse órgão de controle, mas atua também como parte, fazendo denúncias, representações e recomendações. Por sua vez, a recomendação, uma das ferramentas do controle ministerial, tem previsão expressa na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8625/1993):

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

(...)

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

(...)

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e **recomendações** dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito. (original sem grifo)

**DOS FATOS QUE JUSTIFICAM A RECOMENDAÇÃO**

Esse agente ministerial, titular da 4ª Procuradoria de Contas, responsável pela Coordenadoria de Educação do Ministério Público de Contas, vem recomendar



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
Coordenadoria de Educação

sobre transporte e merenda escolar no período que perdurar a situação excepcional decorrente da pandemia de COVID-19.

Dado o quadro atípico vivenciado, as aulas da rede municipal de ensino foram suspensas, em sintonia com as determinações emanadas das área da saúde para que fosse evitado aglomerações. Com essa suspensão, questões sobre a merenda e o transporte escolar precisam ser revistas para o período em que estiver em vigor as medidas de isolamento social. Vejamos uma de cada vez.

- Merenda Escolar

A lei 11947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, preceitua como um dos corolários o direito à alimentação escolar a fim de preservar a segurança alimentar e nutricional dos alunos assistidos pela rede pública de ensino. E esclarece:

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e **dever do Estado** e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei

O Estado, dessa forma, não pode se furtar de garantir a segurança alimentar aos alunos vinculados à rede pública de ensino. É de conhecimento notório que muitos desses alunos apenas possuem a refeição ofertada nas escolas. Diante desse cenário, torna-se imprescindível que a oferta de alimentos a esses alunos permaneça mesmo no período de suspensão das aulas.

Seguindo essa linha de raciocínio, o legislador nacional autorizou, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios:

Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.

Portanto, recomendamos que o município, por meios de verbas públicas voltadas para esta finalidade, continue a ofertar alimentação para os alunos devidamente matriculados na rede de ensino municipal. Caso esses recursos estejam suspensos,



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
Coordenadoria de Educação

recomenda-se o pedido para a liberação das mesmas frente aos órgãos estaduais e federais.

Ressalta-se que o critério adotado para a entrega de alimentos deve ser a matrícula do aluno, pois o critério da vulnerabilidade é um elemento subjetivo que deixa margem para arbitrariedades, o que não é devido. O objetivo da medida é garantir a essas crianças e adolescentes o mínimo quanto à alimentação, essencial para o desenvolvimento biopsicossocial.

- Transporte escolar

Aqui se sobressaem duas situações. Ou o serviço é prestado por meio de contrato, no qual um ente privado assume a atividade. Ou o serviço é prestado diretamente pelo município. As implicações para cada um dos casos são diferentes.

No caso dos serviços serem prestados diretamente pelo município, o pagamento dos motoristas e/ou monitores é devido, pois a vinculação deles com o Município permanece ativo.

Já no caso dos serviços serem prestados por ente privado, o pagamento sem a devida contraprestação é indevido. Isso porque o vínculo contratual existente exige, para a efetivação da contraprestação pecuniária, que a atividade contratada seja realizada. E no período atual de incertezas não há como prever quando esse serviço será prestado.

Nessa última situação, ocorrendo pagamento sem a efetiva prestação dos serviços, a Administração Pública estaria concorrendo com o enriquecimento sem causa do ente privado, o que é uma conduta totalmente vedada pelo ordenamento jurídico.

## **DA RECOMENDAÇÃO**

Ante o exposto, esta agente ministerial RECOMENDA, enquanto durar a situação emergencial decorrente da pandemia do covid-19 e conseqüentemente a suspensão das aulas :



**Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas**  
Coordenadoria de Educação

- sejam mantidas as ações com vistas a garantir o mínimo de segurança alimentar aos alunos da rede municipal de ensino, sendo a ação de distribuição de merenda escolar destinada a todos os alunos matriculados sem distinção;
- sejam suspensos os pagamentos aos serviços de transporte escolar derivados de contratos; no caso em que o próprio município realiza a atividade, o pagamento dos servidores públicos envolvidos deve permanecer.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 86 do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 27, parágrafo único, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8625/1993), para que seja enviada resposta por escrito informando as providências a serem adotadas em relação a esta recomendação.

Ressaltando, por fim, que o descumprimento do prazo acima poderá ensejar Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sem prejuízo das sanções legais pela omissão de informações ao Ministério Público de Contas.

Manaus, 14 de abril de 2020.

**Carlos Alberto Souza de Almeida**  
Procurador de Contas